



Processo TC nº 22.172/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Angela Monteiro Barbosa, matrícula nº 00.149-0, Auxiliar Técnico, lotada na Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB.

Após análise da documentação pertinente pela Auditoria, a Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio do Acórdão AC1 TC nº 681/2020 decidiu CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 569/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Inconformada, a Sra. Angela Monteiro Barbosa interpôs Recurso de Reconsideração questionando o valor dos proventos, notadamente quanto à memória dos cálculos, no que diz respeito à Gratificação de Serviços Especiais (G Serv Esp L 7262/93) que não fora incorporada na remuneração na inatividade.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo assistir razão à recorrente, sugerindo, destarte, a citação do gestor do IPAM-João Pessoa, tendo esse acostado defesa nesta Corte às fls. 214/219 dos autos.

Do exame dessa nova documentação, a Auditoria emitiu novo relatório, modificando o entendimento posto no Relatório de Recurso de Reconsideração de fls. 201/204, acolhendo os argumentos apresentados na defesa, concluindo pela legalidade dos cálculos elaborados na memória de fls. 115/116 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Isabella Barbosa Marinho, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 0681/2020.

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e da representante do MPJTCE, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, seguindo o VOTO do Relator, e por meio Acórdão AC1 TC nº. 1246/2022, decidiu em conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os fins de:

a) Considerar no cálculo dos proventos da aposentadoria de que se trata, as parcelas referentes à Gratificação por Serviços Especiais L 7262/93, e a Gratificação Símbolo GF-2;

b) Recomendar à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, que proceda a imediata inclusão no contracheque da aposentada, Sra. Angela Monteiro Barbosa, matrícula nº 00.149-0, das gratificações retro mencionadas.

Não obstante a decisão deste Tribunal proferida em favor da interessada/beneficiária, Sra. Ângela Monteiro Barbosa, a mesma interpôs Recurso de Revisão requerendo a inclusão, no Acórdão AC1-TC nº 1.246/2022, da recomendação de pagamento referente ao retroativo das parcelas remuneratórias questionadas nestes autos, no período compreendido entre os meses de outubro de 2019 e junho de 2022.

Do exame desse recurso, o Órgão Auditor sugeriu que o mesmo fosse conhecido, por ter atendido aos pressupostos recursais, enviando ao Relator para emissão de um pronunciamento conclusivo sobre a matéria.



Processo TC nº 22.172/19

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº. 1993/22 com as seguintes considerações:

- O art. 71, inciso III, da Constituição Federal, prevê regra absoluta relativa à atribuição dos Tribunais de Contas para a apreciação da legalidade dos atos de aposentadorias, reformas e pensões.
- Sob este contexto, este Egrégio Tribunal está legitimado a atuar no caso de modificação legal do ato de concessão da aposentadoria, no âmbito da entidade previdenciária, porém não detém esta Corte de Controle alçada para ordenar o pagamento de verbas retroativas.
- Com efeito, o pagamento retroativo consiste em direito reservado à beneficiária, a qual pode solicitar a compensação por via administrativa, como já o fez, ou via judicial, com o fito de reaver os valores efetivamente reconhecidos por decisão desta Corte de Contas.

Ante o exposto, o representante do Ministério Público de Contas pugnou, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do vertente do Recurso de Revisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão ora atacado.

Embora concordando com a posição do parquet, este Relator, examinando situações semelhantes procedentes, recomenda ao órgão de origem o atendimento do
É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

~

VOTO

A interessada interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que os argumentos apresentados não têm o condão de alterar o posicionamento desta Corte.

Assim, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE REVISÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1246/2022.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 22.172/19

Objeto: Recurso de Revisão

Interessada: Ângela Monteiro Barbosa

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Gestora: Caroline Ferreira Agra Patrono/Procurador: Leonardo Paiva Varandas

Recurso de Revisão. Pelo conhecimento, e no mérito, por recomendações administrativas ao órgão de origem não provimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0479/2023

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela Sra. **Ângela Monteiro Barbosa**, por meio de seu representante legal, acerca da decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1246/22, emitido em decisão do Recurso de Reconsideração, por ocasião do exame do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, que concedeu aposentadoria voluntária a servidora retro mencionada, **acordam** os Conselheiros integrantes do Egrégio *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, recomendar que órgão atenda, administrativamente, a pretensão da aposentanda, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 TC nº. 1246/22.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões. Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de outubro de 2023.

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 17:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL